



PARECER Nº 061/2025 - CMARHRM – O.S. Nº 404.

Protocolo nº 3148/2024 – Processo nº 1011/2024
Data: 03/04/2024

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 906/2023** que
“Dispõe sobre normas relativas ao registro de
estabelecimentos e produtos de origem vegetal
provenientes da cana-de-açúcar produzidos por
estabelecimento de agricultor familiar ou
empreendedor familiar rural, e por cooperativa ou
associação constituída por percentual mínimo a ser
definido em regulamento de agricultores familiares em
seus quadros de cooperados ou associados”.

Autor: Deputado Estadual Eduardo Botelho.

Emenda Modificativa nº 01, que “Modifica o parágrafo
único do Art.10 do Projeto de Lei nº650/2024”.

Autor: Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco

Relator: Deputado Estadual

Gilberto Valtomari

I – DO RELATÓRIO

A proposição em questão, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 03/04/2024 (fl. 01), foi colocada em pauta no mesmo dia e tendo seu devido cumprimento de pauta no dia 17/04/2024, sendo encaminhada à, no dia 18/04/2024, porém, recebida no dia 24/04/2024 pelo Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE, onde o mesmo foi conduzido na mesma data à referida Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária (fl. 16-v), para emissão de parecer no tocante ao mérito.



No dia 12/06/2024 o PL foi aprovado em 1ª votação, na sequência foi colocada em 2ª pauta no dia 19/06/2024 tendo seu devido cumprimento de pauta no dia 09/07/2024, sendo encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no dia 11/07/2024 e recebida no mesmo dia.

Em 15/05/2025, o referido Projeto de Lei nº 650/2024, retornou à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário, com a Emenda Modificativa nº 01, de autoria do Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco, a qual “Modifica o art. 10º, do Projeto de Lei nº 650/2024”.

O autor da Emenda Modificativa nº 01, tem por fim modificar o parágrafo único do Art. 10 do Projeto de Lei nº Projeto de lei nº 650/2024, como medida de possibilitar a manipulação e o beneficiamento em estabelecimentos com acesso direto à residência do produtor, desde na forma dos padrões sanitários, devidamente aprovada pela Vigilância Sanitária municipal.

Em apertada síntese, é o relatório.

II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento Interno exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 – parágrafo único – Regimento Interno).

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso V, alíneas “a” a “q”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do



RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada uma propositura igual ou semelhante ao tema, conforme Pesquisa Preliminar (fl. 16), não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria análoga ou conexa ao presente projeto. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Desta forma, a presente propositura abriga as condições imprescindíveis para análise de mérito por esta Comissão.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise, nos seus requisitos indispensáveis e intrínsecos ao caso.

A Emenda Modificativa que tem por fim, modificar o parágrafo único do Art. 10 do Projeto de Lei nº Projeto de lei nº 650/2024, como medida de possibilitar a manipulação e o beneficiamento em estabelecimentos com acesso direto à residência do produtor, desde na forma dos padrões sanitários, devidamente aprovada pela Vigilância Sanitária municipal.

Vejamos o que diz o art. 10º do Projeto de Lei nº 650/2024, de autoria do Deputado Estadual Eduardo Botelho:

Art. 10º Os estabelecimentos poderão ser multifuncionais, destinados à fabricação de diversos tipos de produtos desde que sejam apropriados e respeitem as implicações tecnológicas, sanitárias e a própria classificação do estabelecimento.

Parágrafo único. *É vedada a manipulação e o beneficiamento em estabelecimentos com acesso direto à residência do produtor ou a outras atividades que comprometam a qualidade higiênico-sanitária.*



Já a Emenda Modificativa nº 01 visa modificar o art. 10º, o **Parágrafo Único** o qual passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. *É vedada a manipulação e o beneficiamento em estabelecimentos com acesso direto à residência do produtor ou outras atividades que comprometam a qualidade higiênico-sanitária, salvo se for na forma dos padrões sanitários, devidamente aprovada pela Vigilância Sanitária municipal"*

Para a Anvisa, a vigilância sanitária, mais do que uma ferramenta de controle do Estado, deve ser tratada como uma instância de amparo às atividades econômicas.¹ A manipulação e o beneficiamento de alimentos em estabelecimentos que possuem acesso direto à residência do produtor ou que compartilham espaço com outras atividades que possam comprometer a qualidade higiênico-sanitária dos produtos são, como regra geral, vedados pela legislação sanitária brasileira. Essa vedação visa proteger a saúde pública, garantir a qualidade dos alimentos produzidos e prevenir riscos de contaminação.

É comum os empreendedores, antes de buscar a formalização, já desempenharem suas atividades produtivas na informalidade. Deve se notar que, caso não exista o acolhimento destes empreendedores por parte da vigilância sanitária, para prestar o apoio e a orientação necessária, existe o risco de tais atividades continuarem a ocorrer de forma irregular, oferecendo riscos maiores à saúde pública. A atuação da vigilância sanitária é importante para que os empreendedores adotem boas práticas sanitárias e passem a desempenhar suas atividades com segurança sanitária para si e seus clientes.²

A restrição se baseia nos princípios da vigilância sanitária, que orientam a produção e comercialização de alimentos em conformidade com padrões higiênicosanitários. Os alimentos são produtos sensíveis, sujeitos à contaminação física,

¹ file:///C:/Users/03885545179/Downloads/9324json-file-1.pdf

² file:///C:/Users/03885545179/Downloads/9324json-file-1.pdf



química e biológica, e exigem condições rigorosas de preparo, armazenamento e transporte.

O acesso direto da residência ao local de produção representa um risco potencial à qualidade dos alimentos, pois dificulta o controle de vetores, como insetos e roedores, além de permitir a entrada de pessoas e animais domésticos no ambiente de produção, elevando o risco de contaminação cruzada.

A legislação sanitária, como as resoluções da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), as normas do MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) e os códigos sanitários municipais, determinam que os estabelecimentos destinados à manipulação de alimentos devem ser fisicamente separados de residências e de outras atividades incompatíveis, a fim de manter padrões mínimos de higiene, estrutura e segurança.

Embora a regra geral seja a proibição, existem exceções previstas em lei que permitem a manipulação e beneficiamento de alimentos em estabelecimentos anexos à residência do produtor, desde que estes se adequem aos padrões sanitários exigidos e obtenham aprovação expressa da vigilância sanitária municipal.

Esses casos são comuns em atividades de agricultura familiar, agroindústrias de pequeno porte, produção artesanal e economia solidária. Nesses contextos, desde que atendidas as exigências sanitárias, é possível a convivência entre residência e produção, mediante adaptações e procedimentos adequados.

O produtor que deseja manipular ou beneficiar alimentos deve atentar-se ao cumprimento dos requisitos sanitários e buscar regularizar seu espaço junto à vigilância sanitária local. A falta de cumprimento pode acarretar penalidades, como: Interdição do estabelecimento; multas; apreensão de produtos; suspensão de licenças sanitárias; responsabilização civil e penal em caso de danos à saúde pública.



A vedação da manipulação e beneficiamento de alimentos em locais com acesso direto à residência do produtor ou que compartilham atividades que comprometem a higiene tem como objetivo proteger a saúde do consumidor. No entanto, essa vedação não é absoluta, pode ser flexibilizada desde que o estabelecimento cumpra todas as exigências legais e sanitárias, com aprovação da vigilância sanitária municipal.

Assim, é fundamental que os produtores interessados busquem conhecer a legislação local, realizar as adaptações necessárias e solicitar a regularização de sua atividade, a fim de garantir a segurança alimentar dos seus produtos e a viabilidade econômica de seus empreendimentos.

Dessa forma, por todas as razões expostas, Voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei (PL) nº 650/2024** de autoria do Deputado Estadual Eduardo Botelho, acatando a **Emenda Modificativa nº 01**, de autoria do Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco.

É o parecer.

III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 650/2024**, de autoria do Deputado Estadual Eduardo Botelho, que *“Dispõe sobre normas relativas ao registro de estabelecimentos e produtos de origem vegetal provenientes da cana-de-açúcar produzidos por estabelecimento de agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, e por cooperativa ou associação constituída por percentual mínimo a ser definido em regulamento de agricultores familiares em seus quadros de cooperados ou associados”* e acatando a **Emenda Modificativa nº 01**, autoria do Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco.

O autor da Emenda Modificativa nº 01, tem por fim modificar o parágrafo único do Art. 10 do Projeto de Lei nº Projeto de lei nº 650/2024, como medida de



ALMT
Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e
Regularização Fundiária - CADFARF

20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

SPMD/NADE

FLS. 49

RUB. LM

possibilitar a manipulação e o beneficiamento em estabelecimentos com acesso direto à residência do produtor, desde na forma dos padrões sanitários, devidamente aprovada pela Vigilância Sanitária municipal.

Diante do exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 650/2024**, de autoria do Deputado Estadual Eduardo Botelho, acatando a **Emenda Modificativa nº 01**, de autoria do Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco.

Sala das Comissões, em 05 de junho de 2025.



ALMT
Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e
Regularização Fundiária - CADFARF
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

SPMD/NADE

FLS 50

RUB Ln

IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 650/2024 - Parecer n.º 061/2025

Reunião da Comissão em: 01 / 07 / 2025

Presidente: Deputado Nininho

Relator: Dp. Gilberto Cattani

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) n.º 650/2024**, de autoria do Deputado Estadual Eduardo Botelho, acatando a **Emenda Modificativa n.º 01**, de autoria do Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO NININHO Presidente	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI Vice-Presidente	
DEPUTADO JULIO CAMPOS Membro Titular	
DEPUTADA JANAINA RIVA Membro Titular	
DEPUTADO FÁBIO TARDIN - "FABINHO" Membro Titular	
Membros Suplentes	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO Membro Suplente	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Membro Suplente	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO Membro Suplente	
DEPUTADO THIAGO SILVA Membro Suplente	
DEPUTADO VALMIR MORETTO Membro Suplente	